



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307941

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502366-76.2023.8.26.0536, da Comarca de Cubatão, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado SAUL FREITAS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao recurso ministerial, mantendo a aplicação do redutor previsto no §4º do art. 33 da Lei 11.343/06 e confirmando a condenação de Saul Freitas da Silva à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa.v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 29 de março de 2025.

CARLA RAHAL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 649

Apelação Criminal nº 1502366-76.2023.8.26.0536

Comarca: Cubatão

Vara de origem: 4ª Vara

Juiz prolator da sentença: Gustavo Henrichs Favero

Apelante: Ministério Público

Apelado: Saul Freitas da Silva

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame 1. Apelação interposta pelo Ministério Público contra sentença que condenou Saul Freitas da Silva por tráfico de drogas, conforme art. 33, caput, e §4º, da Lei 11.343/2006, à pena de 01 ano e 08 meses de reclusão e 167 dias-multa, em regime inicial aberto.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) se o redutor aplicado na terceira fase da dosimetria da pena deve ser afastado ou reduzido, e (ii) se o regime prisional deve ser diverso do aberto.

III. Razões de Decidir 3. A materialidade e autoria do crime foram comprovadas por depoimentos consistentes dos policiais e laudos periciais que confirmam a posse de drogas por Saul Freitas da Silva. 4. A dosimetria da pena foi corretamente aplicada, considerando a primariedade do réu e a ausência de antecedentes criminais, justificando o tráfico privilegiado e o regime aberto.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso ministerial desprovido. Tese de julgamento: 1. A aplicação do redutor do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06 é cabível mesmo com quantidade significativa de droga. 2. Depoimentos de policiais, quando coerentes, são suficientes para comprovar autoria e materialidade.

Legislação Citada: Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput e §4º; Código Penal, art. 33, §2º, alínea "c".

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no REsp 1771679 RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, T5, j. 21.03.2019; STJ, HC nº 725.534/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 3ª Seção, j. 27.04.2022.

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta pelo Ministério Público, contra a r. sentença lançada às fls. 353/368 dos autos digitais, que condenou Saul Freitas da Silva pela prática do delito descrito no art. 33, caput, e §4º, da Lei 11.343/2006, às penas de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 167 dias-multa, em regime inicial aberto, em razão do fato ocorrido no dia 02 de junho de 2023.

O Ministério Público recorreu pleiteando a reforma parcial da r. sentença, a fim de que seja afastado o redutor aplicado na terceira fase da dosimetria da pena, conforme §4º do art. 33 da Lei 11.343/06, ou ao menos a redução da diminuição e regime prisional diverso do aberto (fls. 380/404).

Constam as contrarrazões da defesa pugnando pelo improvimento do apelo (443/453) e o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça que opina pelo provimento do apelo ministerial (fls. 461/466).

É o relatório.

O recurso ministerial não comporta provimento.

Com todo o respeito, a condenação do Saul Freitas da Silva foi justa e merecida, resultado de criteriosa apuração dos fatos colhidos no decorrer da persecução penal.

DOS FATOS

Depreende-se dos autos, que, no dia 2 de junho de 2023, por volta das 10h40, na interseção da rua Faixa do Oleoduto com a rua José

Agostinho Barbosa, no bairro Pinhal do Miranda, em Cubatão, Saul Freitas da Silva foi encontrado com substâncias entorpecentes, incluindo maconha, cocaína e "K2" ou "K9", destinadas ao comércio com terceiros. Essas substâncias causam dependência física e psíquica e estavam sendo armazenadas ilegalmente, sem a devida autorização, em desacordo com as normas legais e regulamentares, conforme os autos de exibição e apreensão (fls. 08/09) e o auto de constatação provisória (fls. 10/11).

De acordo com a investigação, policiais civis foram ao local após uma denúncia anônima recebida pelo "Disque Denúncia" (181), informando sobre a operação de um ponto de venda de drogas, popularmente conhecido como "biqueira". Ao chegarem ao local, estacionaram a viatura descaracterizada e iniciaram a vigilância. Observando a cena, viram o apelante em pé, segurando uma sacola preta. Em seguida, notaram dois usuários de drogas se aproximando. Um dos usuários entregou algo a Saul, que retirou algo da sacola e entregou ao indivíduo. Depois, os usuários se afastaram rapidamente, sem que fossem identificados.

Conforme apurado, o apelante foi abordado em seguida, e inicialmente tentou fugir em direção ao matagal, mas foi detido. A sacola preta que ele carregava foi apreendida, contendo 18 porções de maconha (86g), 65 porções de cocaína (50g) e 09 pinos plásticos com "K9" ou "K2" (12g). No bolso da bermuda do denunciado, foram encontrados R\$146,00 em notas de baixo valor. A quantidade significativa e a variedade das drogas encontradas, a forma como estavam acondicionadas, o dinheiro apreendido e os testemunhos dos policiais indicaram que o apelante estava praticando tráfico de entorpecentes (fls. 67-69).

A materialidade e a autoria do crime de tráfico ficaram incontestes, sobretudo diante do boletim de ocorrência de fls. 04/06, auto de exibição e apreensão de fls. 08/09, laudos de constatação prévia de entorpecentes de fl. 10/11, termo de depoimento fls. 12-13, interrogatório fls.15-16, relatório final fls.52-53, laudo definitivo de entorpecentes fls.199-204 e fls.224-241, assim como prova oral colhida ao longo da instrução processual (mídia).

Saul Freitas da Silva, na delegacia, disse que “que neste ato manifesta o desejo Constitucional de permanecer calado e de pronunciar-se somente perante o Exmo. Juiz de Direito” (fls.15-16).

Em juízo, sob o crivo do contraditório, disse que a acusação é verdadeira, reconhecendo que vendia drogas para sustentar seu vício, já que é usuário desde os 12 anos de idade, ou seja, há quase 15 anos. Relatou que estava traficando há cerca de uma semana no momento de sua prisão. Antes disso, trabalhava realizando alguns "bicos" como pedreiro.

Em depoimento o policial civil Ruben Zanini Siqueira relatou que junto com o policial Wandré se dirigiram ao local indicado para investigar uma denúncia recebida através do 181, o "Disque Denúncia", sobre a existência de um ponto de venda de drogas, conhecido popularmente como "Biqueira". Eles estacionaram a viatura descaracterizada e iniciaram uma vigilância de dentro do veículo. Foi então que avistaram o indiciado Saul, que estava em pé, segurando uma sacola preta. Em determinado momento, observaram dois usuários de drogas se aproximando de Saul, com quem começaram uma breve conversa. Durante esse diálogo, um dos usuários entregou algo a Saul, que por sua vez retirou um item de sua sacola

e entregou ao usuário. Após isso, os dois usuários se afastaram rapidamente, sem que fossem identificados. Nesse momento, o depoente e o policial Wandré saíram do veículo e se aproximaram do indiciado. Quando se identificaram, o indiciado tentou fugir correndo em direção a um matagal, mas foi detido e algemado. Com ele foi encontrada uma sacola preta contendo 18 porções de maconha, 65 porções de cocaína e 09 pinos plásticos com a droga sintética conhecida como "K2" ou "K9". No bolso da bermuda do indiciado foram apreendidos R\$146,00 em dinheiro, em notas de pequeno valor. Diante dos fatos, o indiciado recebeu voz de prisão e foi conduzido à presença da autoridade policial.

Em juízo, o depoente confirmou a versão apresentada na delegacia, sem apresentar contradições relevantes, especialmente devido ao curto período desde o ocorrido, que se deu há exatos 30 dias.

O policial civil Wandré dos Santos Reis relatou que, ele e o policial Ruben se deslocaram até o local dos fatos para investigar uma denúncia recebida pelo 181, o "Disque Denúncia", sobre o funcionamento de um ponto de venda de drogas, conhecido como "Biqueira". Eles estacionaram a viatura descaracterizada e iniciaram uma vigilância a partir de seu interior. Durante a observação, avistaram o indiciado Saul, que estava em pé, segurando uma sacola preta. Em certo momento, dois usuários de drogas se aproximaram de Saul e, após uma breve conversa, um deles entregou algo a Saul, que retirou um objeto de sua sacola e entregou ao usuário. Após isso, os dois usuários se afastaram rapidamente, sem que fossem identificados. Nesse momento, o depoente e o policial Ruben saíram da viatura e foram em direção ao indiciado. Quando se identificaram como policiais, o indiciado tentou fugir correndo para um matagal ao lado, mas foi detido e algemado.

Com ele, foi apreendida uma sacola preta contendo 18 porções de maconha, 65 porções de cocaína e 09 pinos plásticos com a droga sintética conhecida como "K2" ou "K9". No bolso da bermuda do indiciado, foram encontrados R\$146,00 em dinheiro, em notas de pequeno valor. Diante disso, deram voz de prisão ao indiciado e o conduziram até a autoridade policial.

Em juízo, o depoente confirmou sua versão apresentada na delegacia, corroborando as informações fornecidas por seu colega de profissão durante a fase de investigação e sob o contraditório.

A testemunha Andréia Saleme da Silva, afirmou conhecer o réu e sua mãe, sendo amiga de ambos. Relatou que o réu é dependente químico há bastante tempo, provavelmente mais de 10 anos. Ele já havia sido internado em clínicas de recuperação por duas vezes, e estava previsto para ser internado novamente no dia 8 de junho, em Guarulhos, mas acabou sendo preso alguns dias antes. Segundo a depoente, o réu usava maconha e cocaína, consumindo as drogas de forma diária e excessiva. Ela mencionou que o réu frequentemente saía de casa e ficava fora por vários dias, provavelmente para consumir drogas, e já o viu utilizando substâncias com amigos. Embora o réu fosse trabalhador, a droga prejudicou sua vida. A depoente destacou que o réu sempre se esforçou para conseguir dinheiro e era dedicado ao trabalho, mas, quando foi preso, não estava mais empregado. Ela não soube explicar como o réu conseguia dinheiro para comprar drogas enquanto estava desempregado. A depoente afirmou ainda que não estava presente no local do crime e não presenciou os fatos.

Como se vê, a prova testemunhal demonstrou que o acusado possuía drogas, as quais se destinavam ao tráfico.

Os depoimentos dos policiais mostraram-se firmes e harmônicos, nada sendo apurado quanto a eventual mendacidade ou desejo espúrio em prejudicar o acusado. Seria ilógico que o Estado imbuísse os policiais do dever de combater o crime e, ao mesmo tempo, apenas em razão de sua profissão, lançasse dúvidas automáticas sobre a veracidade de suas palavras. Merecem, no mínimo, a mesma credibilidade reservada às demais testemunhas, com exame crítico à luz das provas dos autos.

De outra parte, o crédito na palavra de policiais não depende de seus depoimentos serem confirmados por pessoas fora de seus quadros, até porque, sabido é, pessoas do povo não se dispõem a depor contra traficantes, por medo de represálias. Não se nega que, dessa forma, a palavra de agentes públicos passa a ser decisiva para a condenação ou a absolvição de algum acusado, e agentes há que mentem, falseiam por razões ignóbeis. Mas, in casu, não aflora suspeita de que os agentes da lei não estejam falando a verdade, não sendo aceitável, portanto, descartar seus depoimentos.

Sobre o assunto, temos:

“(...) 4. Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como

ocorreu na hipótese .(...)" (STJ - AgRg no REsp: 1771679 RS 2018/0266308-6, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 21/03/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/03/2019)

Assim, ante o acervo probatório coligido nos autos, a condenação era mesmo de rigor.

A insurgência ministerial limitou-se à aplicação da dosimetria da pena.

DA DOSIMETRIA DA PENA

Com todo o respeito aos argumentos exarados pelo Parquet em suas razões recursais, não há reparo a ser feito na dosimetria da pena.

Na primeira fase da dosimetria da pena, houve um correto aumento de 1/6 devido à variedade e quantidade de entorpecentes apreendidos (18 porções de maconha (86g), 65 porções de cocaína (50g) e 09 pinos plásticos com "K9" ou "K2" (12g). Assim, a pena deve ser mantida acima do mínimo legal, fixando-se em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além de pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Na segunda fase, inexistindo circunstâncias agravantes e considerando a atenuante da confissão, a pena foi devidamente reduzida em 1/6, ficando estabelecida em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos)

dias-multa.

Por fim, na terceira fase da dosimetria da pena, o d. Magistrado reconheceu a causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, uma vez que, conforme consta nos autos, o réu é primário e não possui antecedentes criminais (fls. 27-28). Embora tenha sido apreendida uma quantidade significativa e variada de entorpecentes, o Magistrado entendeu que essas circunstâncias, isoladamente, não impedem a concessão do benefício, aplicando a redução de 2/3.

Em que pese a irresignação ministerial, entendo por manter a diminuição da reprimenda em 2/3 totalizando à pena em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, com valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Dessa forma, esta Câmara tem reiteradamente decidido:

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSOS DESPROVIDOS. I. Caso em Exame: 1. Apelações interpostas pelo Ministério Público e Alexsandro Franco contra sentença que condenou Alexsandro a 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão em regime inicial semiaberto, mais 388 dias-multa, por tráfico de drogas, conforme art. 33, caput e § 4º, da Lei nº 11.343/2006. O Ministério Público busca aumento da pena e regime fechado, enquanto Alexsandro pleiteia absolvição alegando fragilidade

das provas. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em (i) se a dosimetria da pena aplicada a Alexsandro Franco foi adequada, considerando a quantidade de droga e anotações apreendidas, e (ii) se as provas apresentadas são suficientes para sustentar a condenação. III. Razões de Decidir: 3. A materialidade e autoria do crime foram comprovadas por depoimentos consistentes dos policiais e laudos periciais que confirmam a posse de drogas e anotações de tráfico por Alexsandro. 4. A dosimetria da pena foi corretamente aplicada, considerando a primariedade do réu e a ausência de comprovação de participação em organização criminosa, justificando o tráfico privilegiado e o regime semiaberto. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recursos desprovidos. Tese de julgamento: 1. A dosimetria da pena deve considerar a primariedade e a ausência de provas de dedicação a atividades criminosas para aplicação do tráfico privilegiado. 2. Depoimentos de policiais, quando coerentes, são suficientes para comprovar autoria e materialidade. Legislação Citada: Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; Código de Processo Penal, art. 386, inciso VII. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC nº 542882-SP, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, Quinta Turma, j. 11/02/2020; STJ, Ag.Rg. no AREsp nº 1.997.048/ES, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 15/2/2022.

(Apelação Criminal nº 1500332-36.2023.8.26.0599, 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São

Paulo, 17/03/2025).

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. Luiz Henrique Martins Santos foi condenado por manter em depósito substâncias químicas destinadas à preparação de drogas, sem autorização legal, em sua residência. A condenação baseou-se em provas materiais e testemunhais, incluindo depoimentos de policiais e laudos periciais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) se o regime inicial de cumprimento da pena deve ser mais severo, conforme pleiteado pelo Ministério Público; (ii) se há insuficiência de provas para a condenação; (iii) se é aplicável o redutor de pena do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06. III. Razões de Decidir 3. A condenação foi mantida com base em provas robustas, incluindo depoimentos de policiais e laudos periciais, que confirmaram a posse de substâncias para tráfico. 4. O redutor de pena do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06 foi aplicado, reduzindo a pena em 1/6, devido à primariedade e ausência de maus antecedentes do réu. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso ministerial desprovido e recurso da defesa parcialmente provido, com redução da pena para 4 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 416 dias-multa. Tese de julgamento: 1. A aplicação do redutor do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06 é cabível mesmo com ação penal em curso. 2. A quantidade e natureza da droga não afastam, por si só, o redutor especial.

Legislação Citada: Lei 11.343/2006, art. 33, §1º, inciso I e §4º; Código Penal, art. 44, art. 33, §2º, alínea “b”; Código de Processo Penal, art. 386, inciso VII. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no REsp 1771679 RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, T5, j. 21.03.2019; STJ, REsp 1.977.027- PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 3ª Seção, j. 10.08.2022; STJ, HC nº 725.534/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 3ª Seção, j. 27.04.2022.(Apelação Criminal nº 1521886-73.2023.8.26.0228, 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, 06/02/2025).

No mesmo sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO INTERESTADUAL. CARACTERIZADO. INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A respeito da utilização do transporte interestadual e da quantidade da droga apreendida como circunstância para inferir a dedicação à atividade criminosa e ao pertencimento à organização criminosa, a jurisprudência deste col. STJ é pacífica no sentido de que não são elementos suficientes, para negar a aplicação do §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 . 2. Agravo regimental conhecido e provido.” (STJ – Ag. Rg. no HC nº 786276 MS 2022/0372843-5, REP. Minª Daniela Teixeira, Quinta Turma, julg. em 27/5/2024, DJe 11/6/2024).

Destaca-se que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 27/04/2022, no julgamento do HC nº 725.534/SP, de relatoria do Ministro RIBEIRO DANTAS, reafirmou o entendimento exposto no REsp n. 1.887.511/SP, no sentido de que a quantidade e a natureza da droga apreendida não permitem, por si só, afastar a aplicação do redutor especial.

Por consequência, no tocante ao regime prisional mantenho o regime aberto para o início do cumprimento de pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, §2º, alínea “c” do Código Penal.

Além disso, tendo sido reconhecido o privilégio, mantém-se a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos exatos da sentença de fls. 353/368.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ministerial, mantendo a aplicação do redutor previsto no §4º do art. 33 da Lei 11.343/06 e confirmando a condenação de Saul Freitas da Silva à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa .

No mais, permanece íntegra a sentença recorrida, pelos próprios fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

CARLARAHAL

Relatora